



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º , DE / /

ARQUIVADO

Processo n.º 27.945

PROJETO DE LEI N.º 7.606

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município e dá outras providências.

Arquive-se

W. L. Ferreira Dias

Diretor Legislativo

27/03/2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
27.945
W

Matéria: PL nº. 7.606	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Ellen Fedi</i> Diretora Legislativa 02/10/1999	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Ellen Fedi</i> Diretora Legislativa 05/10/1999	Designo o Vereador: <i>9º - 25 - 2000</i> _____ Presidente 10/10/1999	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Quarantini</i> Relator 10/10/1999
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

*



PUBLICAÇÃO Rubrica
06/08/99 CW

CÂMARA MUNICIPAL

027945 0099 02 E 2 12

PP 767/99

PROJETO DE LEI Nº 7.606

Apresentado. Encaminhe-se à Câmara:
CJR

Presidente
03/08/99

ARQUIVADO nos termos do R.I., art. 139, §2º, "e".

PRESIDENTE
21/03/00

PROJETO DE LEI Nº 7.606
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município e dá outras providências.

Art. 1º. Os doadores de sangue no município de Jundiá terão assegurado, automaticamente, a partir de duas doações anuais, o direito a um "check-up" sobre suas condições de saúde.

§ 1º. O "check-up" inclui para homens e mulheres, além dos testes rotineiros para detectar doenças no sangue e doenças sexualmente transmissíveis, os seguintes exames:

- I - ácido úrico - conhecido como doença de gotas;
- II - colesterol total;
- III - glicemia - exame para constatação de diabete;
- IV - HDL Colesterol - exame para constatação de colesterol bom;
- V - LDL Colesterol - exame para constatação de colesterol ruim.

§ 2º. Aos homens com idade superior a 45 anos fica garantida a realização de um exame de PSA (Antígeno Prostático Específico) uma vez por ano - exame preventivo da próstata.

§ 3º. Às mulheres com idade superior a 35 anos fica garantida a realização de uma mamografia, uma vez por ano - exame preventivo do câncer de mama.

*



(PL nº. 7.606/99 - fls. 2)

Art. 2º. Os doadores regulares de sangue ainda terão direito uma vez por ano, de forma preferencial, a uma consulta com especialistas de sua escolha entre os conveniados pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.07.1999

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

*

/gm



(PL nº. 7.606/99 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei tem a finalidade de estimular os munícipes de nossa cidade a doar sangue duas vezes por ano, obtendo assim o direito a um exame completo (check-up) realizado por especialistas conveniados do Sistema Único de Saúde-SUS, além de contribuir para com a vida de pessoas que necessitam de transfusões de sangue.

Infelizmente são muitas as pessoas que necessitam das atitudes benévolas de outras pessoas para sobreviverem, sendo o ato de doar sangue muitíssimo importante.

Feita estas explanações, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação dessa medida.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

*

/gm



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.056

PROJETO DE LEI Nº 7.606

PROCESSO Nº 27.945

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 dos autos.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Antes de exarmos nosso parecer, é necessário lançarmos alguns argumentos de natureza conceitual sobre a saúde, que vem tratada nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal.

Da leitura dos supracitados artigos da CF/88, se nota que todas as ações e serviços públicos de saúde se desenvolvem pelo Sistema Único de Saúde-SUS, que constitui uma "rede regionalizada e hierarquizada", organizada de acordo com as diretrizes estatuídas nos incisos I a III do art. 198 da Lei Maior (descentralização, atendimento integral e participação da comunidade).

Nesse passo, cabe à União editar normas gerais sobre questões de vigilância sanitária e epidemiológica; à direção estadual do SUS (enquanto atividade coordenadora do sistema) compete a "elaboração de normas, Códigos e orientações", respeitando-se as "competências municipais estabelecidas no artigo 30, inciso I da CF/88"¹.

*

¹ Conforme redação do artigo 5º da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.



Este é o espectro legal do tema e que servirá de premissa para urdirmos nossa manifestação.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos institucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Norma sobre coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados. Norma legal de caráter geral que compete à União editar. Inteligência do § 4º do artigo 198 da CF/88.

O presente projeto de lei é flagrantemente institucional, por invadir competência de outro ente político em editar normas a respeito da coleta, processamento e transfusão de sangue. Noutra falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa, alcançando matéria que compete a União regular, consoante leitura do § 4º do artigo 198 da CF/88, *verbis*:

"Artigo 198 - (...)

§ 4º -A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos, substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."

Comentando sobre o dispositivo legal em testilha, José Cretella Júnior assevera que *"raras as operações em que não se recorra ao processo de transfusão de sangue, em decorrência da perda desse líquido humano pelo paciente. Também a lei deverá dispor sobre as condições e requisitos da coleta sangüínea, cujo processamento e transfusão de sangue e seus derivados, deverão ser cercados de todo cuidado."*²

*

² in *Comentários à Constituição de 1988*, Ed. Forense Universitária, T. VIII, 1ª edição-1993, p. 4367



Com efeito, compete à União editar norma geral sobre o tema evitando-se assim que cada Estado membro ou Municípios, editem normas dispendo sobre "incentivos à doação de sangue", reduzindo e envilecendo este ato solidário e desinteressado (a doação de sangue). Outrossim, tal "incentivo" poderia até mesmo se tornar "moeda de troca", daqueles mais carentes e que necessitassem dos exames constantes do projeto de lei em apreço, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º caput da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa de outro ente político, maculou o princípio federativo estampado no caput do art. 1º da CF/88, *verbis*:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito..."

O federalismo, se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.³ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por conseqüência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência de outro ente político, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁴.

* ³ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁴ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88.



III-) Lesão ao princípio constitucional da livre iniciativa. Inteligência do artigo 170, caput da CF/88⁵

Nos termos do art. 199 da CF/88, "**a assistência à saúde é livre à iniciativa privada**" que deve organizar-se de acordo com as diretrizes básicas prescritas pelo ordenamento jurídico. Assim sendo, até mesmo no campo de assistência à saúde a atuação do particular é permitida, corolário da *livre iniciativa* (com estreita ligação com a *liberdade de profissão e trabalho* e a *liberdade de associação*).

Logo, nesta seara, qualquer determinação emanada de ente político incompetente (que é o caso), fere o princípio da livre iniciativa estampado no artigo 170, *caput* da CF/88, na medida em que configura uma indébita atuação do Poder Público na atividade particular.

IV-) Lesão ao princípio da separação dos poderes. Imposição de atribuições ao SUS. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O nobre autor do projeto, ao atribuir "**que os doadores regulares de sangue terão consulta com médico especialista de sua escolha, entre os conveniados do SUS**" (cf. art. 2º do projeto de lei), feriu de morte o princípio da separação dos poderes estampado no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, na medida em que imiscui-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo local de dispor sobre o serviço de assistência de saúde.

Frise-se que a inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Exe-

*
⁵ Tal tópico é colocado, porquanto o projeto de lei se aplica, indistintamente, as entidades de saúde públicas e privadas.



10
27945
[Signature]

cutivo (**serviço público de assistência à saúde**), inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

V-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).

O projeto de lei inova o serviço público de assistência à saúde, aumentando a despesa da Prefeitura sem especificar dotação orçamentária específica. Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

VI-) Projeto de iniciativa do Prefeito. Inconstitucionalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 63-I da CF/88.

O projeto de lei, por versar sobre matéria privativa do Alcaide (v.g, § 1º do art. 1º e art. 2º), em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal⁶.

VII-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).

O projeto de lei inova no serviço público de assistência à saúde, aumentando a despesa da Prefeitura sem prévia dotação orçamentária. Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

VIII-) Fixação de atribuição à órgão da Administração Pública. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Inteligência dos artigos 46, inciso V c.c. o artigo 72, incisos II e XII, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

* ⁶ O texto constitucional fala em aumento de despesa, ou seja, é vedado ao Poder Legislativo alterar projeto cuja iniciativa partiu do Poder Executivo. Note-se que se é vedada aumentar despesa nesta hipótese, também o será para a hipótese de se criar despesa através de projeto do Poder Legislativo que usurpa a prerrogativa do Poder Executivo



Exemplificadamente, o artigo 2º do projeto, ao atribuir **“que os doadores regulares de sangue terão consulta com médico especialista de sua escolha, entre os conveniados do SUS”** (cf. art. 2º do projeto de lei), afrontou os artigos 46, inciso V c.c. o artigo 72, incisos II e XII, todos da Lei Orgânica de Jundiaí, que determinam ser competência privativa do Alcaide **“dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal”**. O mesmo vício macula, v.g., o § 1º do art. 1º do projeto.

IX-) Projeto de lei que regula matéria de iniciativa do Prefeito. Ilegalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 24, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo c.c. o art. 49-I da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal, sob pena de malfeir, em especial, o art. 49-I da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste tópico, é mister ser aclarada a falsa ideiação de que **“TODO E QUALQUER PROJETO GERA AUMENTO DE DESPESAS, SENDO DESPREZÍVEL A PRESENTE ARGUMENTAÇÃO”**. A assertiva contém um acerto, mas também um equívoco. Vejamos.

Inegável que todo o projeto de lei gera, por consequência lógica, despesas. Em verdade, levando este raciocínio ao extremo, temos que mesmo se não convertido em lei, um projeto gera despesa, v.g., com a utilização de recursos materiais e humanos dos-órgãos públicos ligados ao processo legislativo.

Porém, esta assertiva não pode ser reduzida a seu aspecto pragmático, mas sim deve ser analisada sobre o enfoque jurídico e sistêmico. Assim é que o **Poder Legislativo Municipal**, por expressa disposição constitucional (art. 63-I da CF/88) e infraconstitucional (art. 24, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo c.c. artigo 49, inciso I da Lei Orgânica do Município de Jundiaí) **não pode proceder quaisquer alterações nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**.

*



Para melhor visualização, transcrevemos todos os dispositivos legais supracitados:

NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

"Art. 63 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º; (...)"

NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

"Art. 24 - (...)

§ 5º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 4º; (...)"

NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ:

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131; (...)"

Cumpre salientar que as ressalvas constantes das dicções legais suso transcritas, versam sobre matéria orçamentária, respectivamente, da União, Estados e Distrito Federal e Municípios, não alcançando a hipótese dos autos.

Ora, se ao Poder Legislativo é vedado proceder mera alteração nos projetos cuja iniciativa for de competência exclusiva do Poder Executivo, também ser-lhe-á proibido, nestas hipóteses, iniciar o projeto (quem não pode o "menos" (alterar), certamente não poderá o "mais" (iniciar)).

*



O que não é vedado ao Poder Legislativo, é proceder alterações ou iniciar projetos, envolvendo matérias de competência concorrente, em que os Poderes Municipais podem atuar com maior amplitude.

CONCLUSÃO

Logo, entendemos que o presente projeto: A-) invade competência privativa da União para regular matéria versando sobre transfusão de sangue; B-)o artigo 2º do projeto regula matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo indebitamente atuação municipal que especifica, sem prévia dotação orçamentária. Com isto, está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

O quorum de votação é de maioria simples, conforme artigo 44, "caput", da Lei Orgânica do Município.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de agosto de 1999.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*



APROVADO

Presidente
21/03/2000

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.945

PROJETO DE LEI Nº 7.606, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município e dá outras providências.

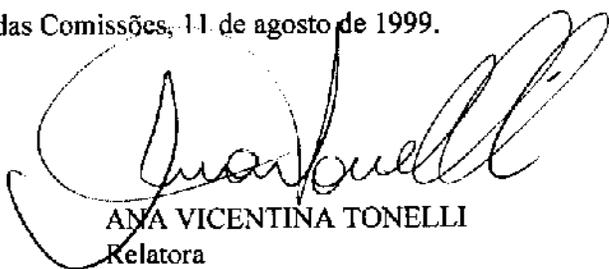
PARECER Nº 1211

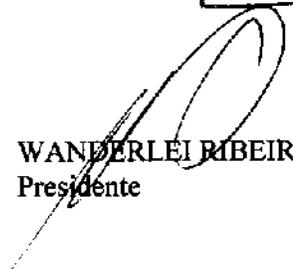
Seguimos o entendimento da D. Consultoria Jurídica (parecer nº 5.056 - fls. 06/13), considerando o projeto ilegal e inconstitucional, em suma, por desrespeitar o princípio federativo, invadindo competência de outro ente político (União).

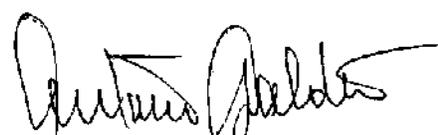
Pelo exposto, **votamos contrário** a propositura.

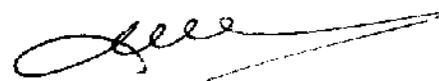
Sala das Comissões, 11 de agosto de 1999.

APROVADO
17/08/99


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


ANTONIO GALVÃO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

no. 15
proc. 37.945
@m

Of. PR 08.99.80

Em 18 de agosto de 1999

Exm.º Sr.
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 7.606, de sua autoria - que dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município e dá outras providências -, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 24/08/99	

* cm

SG



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 7.606**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			/
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN		/	
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		/	
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN			/
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15. MARCÍLIO CARRA			/
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	13	04	04

RESULTADO:

APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 21/03/2000

Presidente